

O fundamento constitucional para uma efetiva ordem eleitoral democrática

Cláudia Mansani Queda de Toledo

Advogada.

Professora de Direito Constitucional.

Membro da Comissão Nacional de Estudos

Constitucionais do CFOAB.

Ex-Presidente da Capes.

RESUMO

O artigo analisa o voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira no Recurso Especial Eleitoral n. 0600242-56.2024.6.19.0154, que manteve o indeferimento de candidatura de um político acusado de integrar milícia armada. A decisão se destaca por fundamentar-se no art. 17, §4º, da Constituição Federal – que proíbe o uso de organizações paramilitares por partidos políticos –, em vez do art. 14, §9º, reafirmando a eficácia plena dessa norma na defesa da ordem democrática. A autora destaca que o voto representa um marco de proteção à integridade do processo eleitoral, à moralidade pública e às cláusulas pétreas constitucionais, especialmente no enfrentamento da infiltração do crime organizado na política. A decisão é considerada exemplo de interpretação constitucional sistêmica e instrumento de preservação da soberania popular e do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Democracia. Constituição. Milícias. Inelegibilidade.

ABSTRACT

This article analyzes Justice Antonio Carlos Ferreira's vote in Special Electoral Appeal No. 0600242-56.2024.6.19.0154, which upheld the disqualification of a politician accused of being part of an armed militia. The decision stands out for being based on Article 17, §4, of the Federal Constitution – which prohibits the use of paramilitary organizations by political parties – instead of Article 14, §9, reaffirming the full effectiveness of this rule in defending the democratic order. The author emphasizes that voting represents a framework for protecting the integrity of the electoral process, public morality, and

constitutional clauses, especially in combating the infiltration of organized crime in politics. The decision is considered an example of systemic constitutional interpretation and an instrument for preserving popular sovereignty and the democratic rule of law.

Keywords: Democracy. Constitution. Militias. Ineligibility.

Sumário: Introdução e escolha do tema de homenagem; 1. Breve relato do contexto fático e de direito; 2. Fundamentação constitucional do Voto e contribuições democráticas ao sistema eleitoral; 3. Outras dimensões do Voto e o alerta social das milícias; 4. O combate ao pertencimento às organizações paramilitares e sua relação com a defesa das Cláusulas Pétreas e dos Direitos e Garantias Fundamentais; Conclusão; Referências.

Introdução e escolha do tema de homenagem

Congratulo e agradeço a presidência da Advocef – Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal pela honra que me conferem em participar desta edição comemorativa dos 20 anos da *Revista de Direito*, dedicada neste momento histórico a laurear o Ministro do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral Antonio Carlos Ferreira. Tratando-se desse jurista de escol, toda reverência será sempre menor do que os méritos de que é titular, mas em sendo neste periódico, coordenado por insignes nomes do Direito e com participações tão seletas, certamente, a singeleza desta minha colaboração será compensada pela grandeza do entorno.

Ministro Antonio Carlos Ferreira, como magistrado advindo do Quinto Constitucional da Ordem dos Advogados do Brasil (também denominado Terço Constitucional no caso do STJ)l, a este devolve alto prestígio e carrega em sua atuação a firmeza necessária às decisões judiciais independentes, considerando sempre o rico debate das teses a serem por ele apreciadas e levadas aos autos pela advocacia pública e privada, e o faz com muita competência, tanto pelo compromisso com sua origem profissional, como pela experiência construída por mais de quatro décadas de trabalho que se iniciaram na Caixa Econômica Federal, na qual ingressou em 1979, tornou-se advogado concursado em 1983 e diretor jurídico de 2003 a 2011, a somar mais de 4 décadas em prol da jurisdição quando acrescido o tempo de ingresso no Superior Tribunal de Justiça, de junho de 2011 até o presente momento.

Diante da grandiosidade do homenageado, ao iniciar estas palavras, confesso que precedeu a esse feito uma significativa dificuldade em eleger para esta participação apenas um tema, dada a infinidade de contribuições que Sua Excelência, o Ministro Antonio Carlos Ferreira, tem prestado à sociedade e à justiça da República brasileira nas últimas décadas, todas demarcadas pelo indeclinável empenho do mesmo em transformar as vidas das gerações presentes e futuras do País para melhor, tendo por instrumentos a seriedade e a competência que ficaram marcadas nas instituições as quais pertenceu, no passado e se dedica no presente.

A construção desse legado, mais do que uma missão profissional em prol da jurisdição, decorre da consolidada e amadurecida visão de mundo deste magistrado, toldada por um valor fundamental de sua formação: a defesa de uma sociedade mais justa e igual para todos, como sensibilidade fiel à sua própria história, que ilustra muito bem a célebre frase de Rawls, de que a Justiça é caracterizada como a primeira virtude das instituições sociais..

Nesse desafio, o de selecionar um objeto de destaque, optei por uma inédita decisão entregue simultaneamente à Justiça Eleitoral e ao Estado Democrático de Direito, concretizada no voto exarado no Recurso Especial Eleitoral, de número 0600242-56.2024.6.19.0154, em que foi enfrentada uma questão de extrema relevância para a integridade democrática brasileira ao decidir pela manutenção do indeferimento do registro de candidatura em razão dos fortes indícios de participação do candidato ao pleito eleitoral, em organização paramilitar, e o Ministro Antonio Carlos Ferreira manteve a decisão regional de indeferimento de registro de candidato a vereador em Belford Roxo/RJ, que culminou em sua respectiva inelegibilidade.

Quanto à metodologia e ao compromisso com as fontes bibliográficas, esclareço que foram utilizadas preferencialmente aquelas mencionadas para a redação do voto, com o objetivo de manter as conclusões alinhadas com a formulação do pensamento e formação da convicção do Relator para o voto no referido Recurso Especial Eleitoral.

Nada obstante ser o objetivo desta publicação coletiva uma homenagem à produção do ilustre Ministro Antonio Carlos Ferreira no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, considerando a relevância deste tema para a democracia brasileira, peço licença para a escolha deste conteúdo sobre a fundamentação constitucional e a efetividade do sistema eleitoral, por se tratar

de um voto que envolve não apenas o Tribunal Superior Eleitoral, como também toda a jurisdição brasileira.

1 Breve relato do contexto fático e de direito

O voto relativo ao Recurso Especial Eleitoral em comento decorreu da insurgência ao Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que manteve o indeferimento do registro de candidatura ao pleito de vereança em Belford Roxo.

A decisão regional detalha as acusações contra o candidato consistentes em denúncias de extorsão e porte ilegal de arma de fogo, associadas ao controle da exploração de serviços de internet em Belford Roxo. Há relevantes testemunhos de policiais civis e vítimas que, embora com relatos de temor, apontam para a atuação do candidato, conhecido como um verdadeiro *militiciano*. Dão lastro ao *decisum* descrições de ameaças de morte, uso de seguranças armados (inclusive policiais) e o controle ilegal de atividades econômicas, às quais se soma a execução de uma testemunha policial que colaborou com a investigação, tudo para ilustrar a gravidade da situação e o “*modus operandi* de militicianos”.

Nesse cenário, o objeto da controvérsia eleitoral versou sobre o indeferimento do registro de candidatura deste pretendente ao cargo de vereador, que, na origem, foi fundamentado na aplicação automática do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, o qual tutela a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato, considerando a vida pregressa do candidato.

Sob o aspecto da efetividade e do tempo da tutela eleitoral, é equivocado o fundamento adotado na origem, considerando não somente o entendimento consolidado, mas especialmente a conclusão do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADPF nº 144/DF, rel. min. Celso de Mello, julgada em 6.8.2008, DJe de 26.2.2010, conforme a Ementa a seguir:

ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - POSSIBILIDADE DE MINISTROS DO STF, COM ASSENTO NO TSE, PARTICIPAREM DO JULGAMENTO DA ADPF - INOCORRÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE PROCESSUAL, AINDA QUE O PRESIDENTE DO TSE HAJA PRESTADO INFORMAÇÕES NA CAUSA - RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE ATIVA “AD CAUSAM” DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - EXISTÊNCIA, QUANTO A ELA, DO VÍNCULO DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA - ADMISSIBI-

LIDADE DO AJUIZAMENTO DE ADPF CONTRA INTERPRETAÇÃO JUDICIAL DE QUE POSSA RESULTAR LESSÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL - EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA RELEVANTE NA ESPÉCIE, AINDA QUE NECESSÁRIA SUA DEMONSTRAÇÃO APENAS NAS ARGÜIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE CARÁTER INCIDENTAL - OBSERVÂNCIA, AINDA, NO CASO, DO POSTULADO DA SUBSIDIARIEDADE - MÉRITO: RELAÇÃO ENTRE PROCESSOS JUDICIAIS, SEM QUE NELES HAJA CONDENAÇÃO IRRECORRÍVEL, E O EXERCÍCIO, PELO CIDADÃO, DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA - REGISTRO DE CANDIDATO CONTRA QUEM FORAM INSTAURADOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS, NOTADAMENTE AQUELES DE NATUREZA CRIMINAL, EM CUJO ÂMBITO AINDA NÃO EXISTA SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO - IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE DEFINIR-SE, COMO CAUSA DE INELEGIBILIDADE, A MERA INSTAURAÇÃO, CONTRA O CANDIDATO, DE PROCEDIMENTOS JUDICIAIS, QUANDO INOCORRENTE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO - PROBIDADE ADMINISTRATIVA, MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO, "VITA ANTEACTA" E PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA - SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E IMPRESCINDIBILIDADE, PARA ESSE EFEITO, DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL (CF, ART. 15, III) - REAÇÃO, NO PONTO, DA CONSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA DE 1988 À ORDEM AUTORITÁRIA QUE PREVALECEU SOB O REGIME MILITAR - CARÁTER AUTOCRÁTICO DA CLÁUSULA DE INELEGIBILIDADE FUNDADA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 5/70 (ART. 1º, I, "N"), QUE TORNAVA INELEGÍVEL QUALQUER RÉU CONTRA QUEM FOSSE RECEBIDA DENÚNCIA POR SUPOSTA PRÁTICA DE DETERMINADOS ILÍCITOS PENAIS - DERROGAÇÃO DESSA CLÁUSULA PELO PRÓPRIO REGIME MILITAR (LEI COMPLEMENTAR Nº 42/82), QUE PASSOU A EXIGIR, PARA FINS DE INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO, A EXISTÊNCIA, CONTRA ELE, DE CONDENAÇÃO PENAL POR DETERMINADOS DELITOS - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O ALCANCE DA LC Nº 42/82: NECESSIDADE DE QUE SE ACHASSE CONFIGURADO O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO (RE 99.069/BA, REL. MIN. OSCAR CORRÉA) - PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA: UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE A QUALQUER

PESSOA - EVOLUÇÃO HISTÓRICA E REGIME JURÍDICO DO PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA - O TRATAMENTO DISPENSADO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PELAS DECLARAÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS, TANTO AS DE CARÁTER REGIONAL QUANTO AS DE NATUREZA GLOBAL - O PROCESSO PENAL COMO DOMÍNIO MAIS EXPRESSIVO DE INCIDÊNCIA DA PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA - EFICÁCIA IRRADIANTE DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DESSE PRINCÍPIO AO ÂMBITO DO PROCESSO ELEITORAL - HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE - ENUMERAÇÃO EM ÂMBITO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 14, §§ 4º A 8º) - RECONHECIMENTO, NO ENTANTO, DA FACULDADE DE O CONGRESSO NACIONAL, EM SEDE LEGAL, DEFINIR "OUTROS CASOS DE INELEGIBILIDADE" - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, EM TAL SITUAÇÃO, DA RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 14, § 9º) - IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE A LEI COMPLEMENTAR, MESMO COM APOIO NO § 9º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO, TRANSGREDIR A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA, QUE SE QUALIFICA COMO VALOR FUNDAMENTAL, VERDADEIRO "CORNERSTONE" EM QUE SE ESTRUTURA O SISTEMA QUE A NOSSA CARTA POLÍTICA CONSAGRA EM RESPEITO AO REGIME DAS LIBERDADES E EM DEFESA DA PRÓPRIA PRESERVAÇÃO DA ORDEM DEMOCRÁTICA - PRIVAÇÃO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA E PROCESSOS, DE NATUREZA CIVIL, POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NECESSIDADE, TAMBÉM EM TAL HIPÓTESE, DE CONDENAÇÃO IRRECORRÍVEL - COMPATIBILIDADE DA LEI Nº 8.429/92 (ART. 20, "CAPUT") COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 15, V, c/c O ART. 37, § 4º) - O SIGNIFICADO POLÍTICO E O VALOR JURÍDICO DA EXIGÊNCIA DA COISA JULGADA - RELEITURA, PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, DA SÚMULA 01/TSE, COM O OBJETIVO DE INIBIR O AFASTAMENTO INDISCRIMINADO DA CLÁUSULA DE INELEGIBILIDADE FUNDADA NA LC 64/90 (ART. 1º, I, "G") - NOVA INTERPRETAÇÃO QUE REFORÇA A EXIGÊNCIA ÉTICO-JURÍDICA DE PROBIDADE ADMINISTRATIVA E DE MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO - ARGÚIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE, EM DECISÃO REVESTIDA DE EFEITO VINCULANTE.

Observe-se que o amparo do art. 14, § 9º, da Constituição Federal para o indeferimento do registro não é a solução adequada, eis que condicionada à formulação de lei complementar para novas hipóteses de inelegibilidade, não sendo ele autoaplicável, nos termos do Enunciado n. 13 da Súmula do TSE, segundo a qual: *Não é autoaplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/1994.*

O processo em comento, ao ascender à Corte Eleitoral Superior na relatoria do Ministro Ferreira, este seguiu o entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Supremo Tribunal Federal (STF), e afastou esse fundamento protetivo do processo eleitoral quanto à moral e vida pregressa do pretenso candidato, lastreado no art. 14, § 9º da Constituição.

Como bem destacado no V. Acórdão, a *Súmula nº 13 do TSE* estabelece que: “não é autoaplicável o § 9º do art. 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/1994”.

Essa compreensão é reforçada pelo quanto decidido na ADPF nº 144/DF, cuja Ementa retrocitada foi também citada no voto, que reitera a necessidade de lei complementar para a criação de novas hipóteses de inelegibilidade baseadas na vida pregressa, em respeito ao princípio da presunção de inocência, que exige condenação criminal transitada em julgado para a suspensão de direitos políticos.

A relevância do voto do Ministro Ferreira reside em sua capacidade de, diante da inaplicabilidade do fundamento inicialmente lançado no *art. 14, § 9º da Constituição* para indeferir o registro da candidatura, reorientar a decisão para outro preceito constitucional de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Nesta esteira, o Relator invoca a aplicação do *art. 17, § 4º, da Constituição Federal*, que, de forma estreme de dúvidas, vedava a utilização, pelos partidos políticos, de organização paramilitar. Este artigo coaduna-se com o disposto no *art. 6º da Lei nº 9.096/1995*, o qual também proíbe expressamente partidos de “utilizar-se de organização da mesma natureza”.

Ou seja, a decisão do indeferimento do registro foi mantida, porém a tutela do pleito eleitoral, na lavra do voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira, se deu sob um novo fundamento: o Art. 17, § 4º, da Constituição Federal.

O magistrado extraiu dos autos que os fatos imputados ao candidato – participação em *milícia* armada, prática de extorsões e porte ilegal de armas para manter o domínio de ativida-

des econômicas locais – se enquadram perfeitamente nessa vedação da participação em milícias.

Por consequência, ao contrário dos requisitos do art. 14, § 9º, da CF, o fundamento da decisão não se baseou na condenação criminal ainda pendente de trânsito em julgado, mas sim, na robustez dos *elementos fáticos* que denotam a integração do candidato a uma organização paramilitar, subsídios esses que foram “coligidos e indicados na moldura fática delineada pelo Tribunal local”, conforme consta do *decisum*.

Importante ressaltar a altura da técnica processual inserida na jurisdição constitucional-eleitoral, pois foi também trazida ao Acórdão a aplicação da *Súmula nº 62 do TSE*¹, segundo a qual “os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor”, requisito essencial ao julgamento unânime, pois legitima a mudança do fundamento jurídico sem alterar os fatos sob discussão. Guardou-se, assim, a perfeita correlação entre os fatos narrados nos autos e a aplicação do Direito ao caso concreto.

2 Fundamentação constitucional do voto e contribuições democráticas ao sistema eleitoral

O processo de redemocratização das instituições brasileiras que se apoia no lastro da Constituição Cidadã de 1988 traz uma responsabilidade a toda sociedade para a reafirmação e consolidação de valores que devem ser defendidos, decorrentes da concepção de Constituição material, com a delimitação da estrutura política fundamental e a proteção dos direitos fundamentais, como seu núcleo essencial e sensível, em seu Título I, Dos Princípios Fundamentais, entre eles o Democrático, o Federativo, a Separação dos Poderes, que tem por fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, entre outros.

Ao reforço histórico, convém relembrar a doutrina de Montesquieu sobre a experiência do Poder e dos abusos que dele decorrem e, portanto, da necessidade do fortalecimento das funções do Poder por uma lei fundamental que seja a aspiração dos cidadãos.

¹ A edição do Enunciado da Súmula 62, com o permissivo do art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, decorre do Ac.-TSE, de 10.5.2016, no PA nº 32345 e foi aprovada por unanimidade na votação da composição plenária e teve também como referências: Ac.-TSE, de 23.4.2015, na Rp nº 128704, Ac.-TSE, de 7.4.2015, no REspe nº 52183, Ac.-TSE, de 25.6.2014, no AgR-REspe nº 77719.

É a partir da fundamentação decisória assentada nesses elementos fundantes da Democracia insculpidos na Constituição que se consolida a efetiva tutela do processo eleitoral para o cumprimento dos ditames do Estado Democrático de Direito e o afastamento dos abusos e desvios de poder e finalidade.

Esses parâmetros autorizam a percepção de que o voto do Ministro Ferreira vai além da mera aplicação da *letra* da lei e alcança a plenitude da compreensão constitucional quando fundamenta a decisão na aplicação do preceito do artigo 17, § 4º da CF, que independe do trânsito em julgado das imputações desafadoras da moral e da vida pregressa do candidato e, ao revés, de forma objetiva, dá sustentação a manter a decisão regional de indeferimento de registro de candidatura pelo fundamento da proibição constitucional de participação em milícias.

A fundamentação a partir de interpretação do sistema constitucional faz com que o voto alcance a tutela plena da ordem eleitoral democrática como um verdadeiro exemplo de como o sistema jurídico brasileiro, respeitadas as suas complexidades e garantias, tem potência para reagir às ameaças existenciais à democracia.

Destarte, a vedação expressa no art. 17, § 4º, da CF não é meramente formal. Ela protege o cerne da representação política partidária, garantindo que o poder não seja usurpado por forças armadas ilícitas. Essa norma impede que o monopólio da força, que deve ser do Estado, seja replicado e distorcido no âmbito político por grupos criminosos.

Esse objetivo apenas se concretiza pela lavra decisória segura do homenageado, que revela sua independência no exercício da jurisdição e reconhece a relevância da Justiça Eleitoral como guardião do processo democrático. É nesta forma de interpretação constitucional sistêmica que demonstra sua capacidade de aplicar o direito de modo a coibir a corrupção das garantias eleitorais por meios violentos e ilegais. Trata-se de fundamentação constitucional para a proteção dos bens jurídicos mais caros à República, que, mesmo em face da ausência de condenação criminal transitada em julgado para a inelegibilidade específica do art. 14, § 9º, demonstra a efetividade da Justiça para libertar o processo eleitoral de qualquer forma de coação ou violência.

À fundamentação do voto subjazem outros princípios, como o da proporcionalidade como ferramenta de efetividade constitucional, pois, ao reconhecer que a “reforma do Acórdão regional representaria um retrocesso significativo nas conquistas soci-

ais e jurídicas, minando a confiança da população nas instituições e na legitimidade do processo eleitoral”, conforme extraído do próprio voto, ainda que implicitamente, sublinha que o ato de ponderar revelou a imperatividade de proteger o bem maior: a Justiça Eleitoral. Por meio dessa decisão, atua de maneira *proporcionalmente* vigorosa para conter uma ameaça existencial à democracia, equilibra os direitos individuais com as exigências intransigentes da ordem constitucional e dos direitos fundamentais da coletividade. É uma demonstração de que a interpretação jurídica não se limita à literalidade das normas, mas busca sua finalidade máxima: garantir a efetividade dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Reitero, o prestígio da ordem constitucional na escolha do art. 17, § 4º da CF para manter o indeferimento do registro de candidatura miliciana reafirma também o mandamento constitucional maior, o da proteção do Estado Democrático de Direito, quando de forma explícita esclarece: “O texto constitucional impõe ao Juízo eleitoral a absoluta preservação dos valores inerentes ao Estado Democrático de Direito, notadamente a liberdade do voto e a moralidade para o exercício de cargo público, bens jurídicos insusceptíveis de flexibilização”, elementos fundamentais pois a liberdade de voto e a moralidade são pilares inegociáveis da democracia.

O Ministro faz uma análise contundente da realidade nacional, especialmente no Rio de Janeiro, sobre a infiltração de organizações criminosas (milícias) na política quando descreve a “simbiose entre a atuação como integrante do Estado e a continuidade delitiva” e o “projeto de poder criminoso pela ocupação de cargos eletivos”. A milícia, como “ator da vida pública, infiltrado na política do Estado que lhe serve de sustentáculo para a manutenção e expansão dos seus negócios”, representa uma subversão completa da ordem democrática.

Imprescindível destacar as diversas outras contribuições democráticas para a perenidade e o aperfeiçoamento da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral extraídos do próprio voto, como, por exemplo, ao combater as várias formas de vícios ao processo eleitoral, *in litteris*: “O processo eleitoral viciado pela atuação de organizações criminosas e/ou congêneres, a exemplo das milícias, põe em xeque a liberdade de escolha do eleitorado, por meio do apoio concedido a determinados candidatos ligados a tais grupos, mas também mediante a redução da competitividade eleitoral. Não há espaço para liberdade sob o domínio do crime organizado, tampouco margem ao exercício

do voto consciente e desimpedido, lastreado no livre consentimento”.

A ausência de liberdade e o vício no processo eleitoral são incompatíveis com a transformação da sociedade e de um ambiente melhor e igual para todos e toldam qualquer pretensão democrática. A violência miliciana perpetrada no chamado “curril eleitoral” moderno é uma afronta à integridade processual e à soberania popular.

3 Outras dimensões do voto e o alerta social das milícias

Do ponto de vista filosófico, o voto do Ministro Ferreira é uma defesa veemente dos ideais iluministas, da teoria do contrato social e da legitimidade do Poder, pois as milícias representam uma ruptura violenta do contrato social, estabelecem um poder paralelo e ilegítimo, baseado na coerção e na violência, que usurpa as funções do Estado e anula a vontade livre dos cidadãos. A inelegibilidade de um miliciano não é apenas uma punição legal, mas uma reafirmação de que a única fonte legítima de poder político reside no consentimento dos governados, expresso por meio de eleições livres e justas, e não na imposição pela força.

A democracia é valor essencial, define sistema de governo e está intrinsecamente ligada à ideia de liberdade e igualdade. A interferência de grupos criminosos no processo eleitoral destrói o núcleo duro da democracia, transformando-a em uma fachada para a tirania e a opressão, pois o voto livre permanece como o maior grito pela preservação da democracia, inegociável e digno de ser defendido com todas as ferramentas jurídicas disponíveis.

O voto teve a dialeticidade necessária para fazer permanecer intactos os requisitos da exigência de probidade e moralidade para o exercício de cargos públicos, que transcendem o mero cumprimento de normas, pois elas refletem uma concepção ética da política, em que o serviço público deve ser guiado pelo bem comum e pela integridade, não pelo interesse próprio nem pela ganância ilícita. A “vida pregressa” analisada aqui não é uma questão de julgamento moral subjetivo, mas a constatação de uma conduta que atenta contra os pilares éticos da República.

Na perspectiva de Montesquieu e Rousseau, já se destacava a importância da liberdade política e da segurança para o exercício da cidadania, cenários que demonstram a incompatibilidade entre a liberdade e o medo no cenário democrático.

O domínio das milícias é baseado no medo e na intimidação, o que aniquila essa liberdade. O voto do Ministro, ao obs-

tar a candidatura de um indivíduo ligado a tais práticas, busca restaurar um ambiente onde o cidadão possa exercer seu direito de escolha sem a sombra da coação, mais uma inestimável contribuição para a sociedade.

Dentre tantas outras entregas jurisdicionais e sociais, este Acórdão não é apenas uma decisão judicial; é também um *alerta estridente* para a sociedade brasileira quanto à mácula silenciosa à Democracia, pois a infiltração de organizações criminosas na política não ocorre como um golpe escancarado, mas através de uma erosão silenciosa e insidiosa das instituições. Ao elegerem seus representantes ilegítimos, impostos pelo medo e pela colocação de um poder paralelo, as milícias buscam se legitimar, para transformar o aparato estatal em ferramenta para seus fins criminosos e perpetuar seu domínio territorial e econômico.

Outro sinal de risco social é quanto ao corrompimento da soberania popular pela vulnerabilidade do voto, pois a população em áreas dominadas por milícias vive sob um regime de terror, onde a escolha eleitoral é uma farsa. O chamado *voto de cábresto*, que parecia um resquício do coronelismo do passado, assume uma forma ainda mais perversa e violenta no contexto das milícias, quando o crime organizado consegue eleger seus membros, a confiança da população nas instituições democráticas se esvai. A descrença na política e na Justiça abre caminho para soluções autoritárias e para a aceitação de poderes paralelos.

Assim, a sociedade deve estar vigilante, pois a luta contra a milícia não é apenas uma questão de segurança pública, mas uma batalha pela integridade da própria República. Este voto demonstra que o Judiciário está atento, mas a fiscalização e a participação cidadã são igualmente essenciais.

4 O combate ao pertencimento às organizações paramilitares e sua relação com a defesa das Cláusulas Pétreas e dos Direitos e Garantias Fundamentais

As Cláusulas Pétreas do artigo 60, § 4º, da Constituição Federal – que incluem a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais – representam o *núcleo intangível* da nossa ordem constitucional e são a essência da identidade democrática e republicana do Brasil, não podendo ser abolidas sequer por Emenda Constitucional.

O voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira, ao negar provimento ao recurso do candidato miliciano por meio do ajuste de

sua fundamentação para que a decisão obtivesse efetividade e aplicabilidade desde logo, independentemente de trânsito em julgado das demais acusações constantes na origem, atua como uma defesa das Cláusulas Pétreas constitucionais, em sua dimensão *material*, conforme se destaca a seguir:

a) Voto Direto, Secreto, Universal e Periódico: A participação de um indivíduo ligado a uma milícia armada no processo eleitoral atenta diretamente contra a *qualidade* e a *liberdade* do voto. O voto, em áreas dominadas por esses grupos, deixa de ser livre e secreto, tornando-se uma mera formalidade para a legitimação do poder de facções criminosas. A decisão judicial, ao impedir tal candidatura, protege o *conteúdo* do voto como Cláusula Pétreia, garantindo que ele seja um instrumento genuíno da soberania popular, e não um “voto de cabresto” ou voto imposto pelo medo.

b) Direitos e Garantias Individuais: A liberdade, a segurança e a dignidade humana são direitos fundamentais. A ação das milícias, com extorsões, ameaças de morte e controle territorial, suprime esses direitos. A imposição de um candidato por um grupo paramilitar é uma violação flagrante da liberdade política e da própria integridade física e moral dos eleitores. O voto do Ministro, portanto, defende os *direitos e garantias fundamentais* do cidadão de participar do processo político sem coerção e de ser representado por indivíduos probos. A decisão é um reconhecimento de que a ameaça à integridade do processo eleitoral é, em última instância, uma ameaça aos direitos humanos mais básicos da população.

c) Separação dos Poderes e Forma Federativa de Estado: A infiltração de milícias na política, elegendo vereadores, deputados ou prefeitos, distorce a separação de poderes. Esses grupos buscam cooptar ou controlar o Legislativo e, indiretamente, o Executivo, para seus próprios fins, subvertendo a finalidade das instituições estatais. O Estado, em seu sentido democrático e federativo, perde o controle de seu território e de suas funções para entidades criminosas. A decisão do TSE é uma verdadeira devolução e garantia da autoridade do Estado de Direito contra essa usurpação.

Em suma, o voto do Ministro Ferreira não está apenas aplicando uma norma constitucional; ele está agindo como um “guardião” do espírito das cláusulas pétreas, pois reconhece que a capacidade de um Estado de ser democrático e de garantir os direitos fundamentais de seus cidadãos está intrinsecamente ligada à integridade de seu processo eleitoral e à pureza da re-

presentação política. Impedir a candidatura de um miliciano é preservar a *essência* da democracia brasileira, da mesma forma que as Cláusulas Pétreas preservam a sua *estrutura* inalterável do Estado Democrático de Direito.

Conclusão

O voto do Ministro Antonio Carlos Ferreira acompanhado pelo Colegiado por unanimidade é, em primeiro lugar, um marco de respeito à jurisprudência do próprio Tribunal Superior Eleitoral ao afastar a utilização do art. 14, § 9º, da CF – um ponto já pacificado na jurisprudência –, para se manter o indeferimento do registro por meio de uma reorientação do fundamento da decisão para a previsão constitucional do art. 17, § 4º, da CF, que proíbe o uso de organizações paramilitares por partidos políticos e é de eficácia plena. Ao lado disso, o Ministro demonstrou uma interpretação jurídica que equilibra a proteção das garantias individuais, tal como a presunção de inocência, com a salvaguarda dos bens jurídicos coletivos de um Estado Democrático de Direito.

A técnica processual da decisão também se registra na invocação da Súmula n. 62 do TSE, a qual permitiu a mudança do fundamento jurídico sem desconsiderar os fatos já comprovados nas instâncias inferiores, configurando uma solução processual eficaz para um desafio complexo. Não se trata de ativismo judicial, mas de uma interpretação evolutiva e teleológica da Constituição para responder às novas formas de ameaça à democracia.

A decisão solidifica a tese de que a associação e atuação em organização paramilitar, mesmo sem condenação criminal transitada em julgado, são suficientes para obstar uma candidatura, desde que os elementos fáticos sejam robustos e demonstrem a violação direta de uma norma constitucional de eficácia plena (art. 17, § 4º da CF).

Este Acórdão cria um importante precedente para a Justiça Eleitoral, tanto que é citado em vários outros julgamentos subsequentes pelos ministros pares, pois reforça seu papel para a defesa da normalidade e legitimidade das eleições contra a interferência do crime organizado. Também porque estabelece uma barreira jurídica explícita contra a legitimação política de poderes paralelos, privilegiando os princípios da probidade, moralidade e liberdade do voto sobre interpretações restritivas que poderiam abrir brechas para a subversão democrática.

O voto do Ministro Ferreira entrega também um legado à Justiça Eleitoral de reafirmação da própria *existência* do Estado

Democrático de Direito e da cidadania, titular de direitos e agente político livre, ao impedir a candidatura de um miliciano, a jurisdição eleitoral fundamentada na Constituição em seu art. 17, § 4º da CF defende a ontologia de um Estado que se pretende soberano e legítimo, que detém o monopólio da força e da representação política, e que não coexiste com poderes paralelos que subvertem sua essência. O Acórdão declara que um indivíduo pertencente a uma organização paramilitar, cuja base é a coerção e a violência, não pode, ao mesmo tempo, ser um legítimo representante de um povo em uma democracia consolidada.

A decisão consagra e protege valores essenciais para a convivência social e política: a liberdade, a justiça, a igualdade, a moralidade pública e a dignidade humana. Valoriza a integridade do processo eleitoral como a expressão máxima da vontade popular e rejeita o *antivalor* da coerção, da intimidação e da corrupção, pois, ao afirmar que “não há espaço para liberdade sob o domínio do crime organizado”, o voto estabelece um padrão ético intransigente para a política e prioriza o bem-estar da comunidade e a transparência sobre interesses escusos. É uma manifestação da escolha institucional por uma política pautada pela ética e pelo respeito aos direitos fundamentais.

O voto transcende a mera aplicação legal para se tornar uma declaração de princípios sobre o que constitui uma sociedade justa e livre, ao encontro da expectativa da cidadania e a visão de mundo construída pelo homenageado para si e para todos, indistintamente. Ele se alinha com as filosofias que defendem a soberania popular e a necessidade de proteger o corpo político de elementos que buscam destruí-lo a partir de dentro. Ao reconhecer o impacto nefasto das milícias no processo de escolha livre e consciente do eleitor, o Acórdão é uma defesa da autonomia individual e da autodeterminação coletiva. Ele ressoa com a ideia de que a democracia não é apenas um conjunto de regras, mas uma contínua busca pela realização da liberdade e da justiça, exigindo vigilância constante e a coragem de defender seus pilares contra todas as formas de subversão. É um convite à reflexão sobre o significado profundo de cidadania e de representação em um contexto de ameaças complexas e concretiza uma concepção mais exigente para o conceito de democracia e tutela do pleito eleitoral.

Por derradeiro, o voto da relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira traz à lume a importância da compreensão sistêmica para uma fundamentação constitucional que garanta a efetividade da ordem eleitoral democrática. Além disso, exprime uma interpre-

tação qualitativa dos valores da Constituição que vem ao encontro da visão de mundo do enaltecido jurista e de um entendimento mais exigente sobre a defesa da Democracia. Com a licença do trocadilho de palavras, foi uma *virada jurisprudencial* que respeitou a própria jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal, alterando os fundamentos decisórios regionais para manter a decisão do indeferimento de registro de candidatura de *miliciano* e aperfeiçoando a jurisdição eleitoral no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Referências

- ARENDT, Hannah. **As Origens do Totalitarismo**. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil**. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, n. 240, p. 1-38, abr./jun. 2005.
- BOBBIO, Norberto. **O Futuro da Democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 12. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2013.
- CANO, Ignacio; IOOT, Carolina. Seis por meia dúzia?: Um estudo exploratório do fenômeno das chamadas milícias no Rio de Janeiro. In: Justiça Global. **Segurança, tráfico e milícias no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Fundação Heinrich Böll, 2008.
- CARVALHO, Volgane Oliveira. **Manual de Inelegibilidades**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2024.
- DAHL, Robert A. **Sobre a Democracia**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2012.
- DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2014.
- KALUSZUNSKI, Martine. **La Fonction Politique de la Justice: Regards Historiques**. Paris, 2007, ISBN 978-2-7071-5247-3.
- LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil**. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 1994.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- MONTESQUIEU. **Do Espírito das Leis**. Tradução de Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.